



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI**

### **N.º 5.874, DE 2001**

**(Do Sr. Luciano Zica)**

Altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que "regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º e 2º da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos incisos VI, VII, VIII e III e IV :

“Art. 1º .....

I –

II –

III –

IV –

V –

VI – caberá aos Auxiliares em Radiologia dar suporte técnico às áreas acima descritas;

VII – fica estabelecido o interior das câmaras escuras como área de atuação específica para os deficientes visuais;

VIII – todos os demais profissionais que atuam no setor de Radiologia deverão usufruir dos mesmos direitos e serão submetidos ao mesmo controle de proteção radiológica determinados para os Técnicos em Radiologia.

Art. 2º .....

I -

II -

III - Para ingresso no mercado de trabalho, o profissional deverá prestar prova de conhecimento técnico perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia a fim de obter a credencial que permite o exercício profissional;

IV - Os Auxiliares em Radiologia deverão possuir formação mínima de 6 (seis) meses acrescidos de mais 3 (três) meses de estágio, sendo obrigatório o credenciamento junto ao Conselho Regional de Radiologia.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo principal apresentar uma proposta de trabalho destinada especificamente aos portadores de deficiência visual.

O portador de deficiência não deve ser considerado como incapaz de realizar toda e qualquer atividade, aumentando com isto o mito existente em torno da cegueira. Na verdade, segundo expressão dos próprios portadores de deficiência, ela não dói, não machuca, e não limita totalmente.

A diferença existente entre os que enxergam e os que não enxergam poderá ser superada com o tempo, eliminando-se os obstáculos impostos pela sociedade, quando se trata de trabalhos profissionais.

Partindo da compreensão de que a cegueira não limita radicalmente seu portador de realizar atividades profissionais, concluímos e consideramos ser possível a atuação no interior das câmaras escuras de radiologia.

Neste sentido, solicitamos aos nobres pares o apoio a esta proposição, numa demonstração clara do respeito devido aos cidadãos portadores de deficiências especiais, valorizando-os em sua vida profissional.

*Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001.*

  
LUCIANO ZICA

Deputado Federal - PT/SP

  
WALTER PINHEIRO

Deputado Federal - PT/BA

  
JOÃO GRANDÃO

Deputado Federal - PT/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985**

REGULA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO  
DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.